



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO – ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO – ART. 49, CAPUT - LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C LEI 10.520/02.

Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E INFRAESTRUTURA, após análise das laudas que compõem o processo licitatório na modalidade *PREGÃO PRESENCIAL 2017.08.09.1*, cujo objeto é a *PREGÃO PRESENCIAL 2017.08.09.1*, cujo objeto é a *SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, POR REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA E EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE DRENAGEM, REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO VIÁRIA POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 24.1 – DESONERADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE*, observa-se o seguinte:

Preliminarmente verifica-se em confirmação ao relatado por esta Secretaria a divergência constatada no referido processo supra citado, o que argumentos imperativos determinantes na Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

A Secretaria retrata tal condição da seguinte maneira: “**CONSIDERANDO** que diante da análise realizada constatou-se que o processo em epígrafe encontra-se eivado de caracteres que não correspondem às orientações deflagradas pelos Tribunais de Contas no sentido de adotar a modalidade Pregão Presencial para a execução de obras”

Não é desarrazoado o acompanhamento da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, posto que, comprovadamente no parecer supra, o processo padece de vícios insanáveis, haja vista que a modalidade Pregão Presencial, em sua definição, será adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, porém, a licitação em pauta trata-se de obras e serviços de engenharia. O decreto Nº 3555/00 é responsável por regulamentar a modalidade Pregão Presencial, e em seu art. 5º diz que:



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÕES



*Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

Os Tribunais brasileiros vêm permitindo através de suas decisões a adoção da modalidade Pregão para a execução de serviços de engenharia comum, conforme vejamos o posicionamento do TCU, Niebuhr (2011b, p. 62-63):

*O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de utilizar o pregão para licitar obra e serviço de engenharia vem evoluindo sensivelmente ao longo do tempo. De início, o tribunal adotava posição restritiva, admitindo a adoção do pregão somente nos casos expressamente autorizados pelo Decreto Federal nº 3.555/00. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União decidiu que a atividade de manutenção de equipamentos industriais, conquanto qualificada como serviço de engenharia, sujeita à fiscalização do CREA, é ao mesmo tempo serviço comum e, por isso, pode ser licitada por meio de pregão.*

Acerca da definição de serviços de engenharia comum podemos citar o Parecer Nº 075/2010 DECOR/CGU/AGU, elaborado pela Dr. Luisa Ferreira Lima:

*"(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital." Jessé Torres Pereira Junior – Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p.1006*

Destarte, diferentemente do que se vê no Processo PREGÃO PRESENCIAL 2017.08.09.1, é que há a existência de um projeto básico completo, com a existência de uma planilha orçamentária, uma planilha de B.D.I., planilha de encargos sociais, e acompanhamento de profissional especializado em Engenharia, e ao analisar o objeto deste processo existe a ampliação tanto dos prédios quanto de viárias, e ainda serviços de drenagem, caracterizando de forma clara a adequação do serviço ora licitado em "Obras", e não em serviços comuns de engenharia aos quais pudessem existir simplesmente no corpo do edital do Pregão.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis literis*), assevera que a autoridade competente tem o dever de anular a licitação



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÕES



por ilegalidade, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado.

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

*“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O STJ, por intermédio do voto do Ministro Jorge Scartezzini, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, entende:

*“Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada.”*

Diante do exposto recomendamos a anulação do Processo Administrativo Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 2017.08.09.1**, dada a impossibilidade de prosseguimento do certame, pelas ilegalidades comprovadas,



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÕES



preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, quais sejam o da legalidade, da moralidade e eficiência.

S.M.J.

LAVRAS DA MANGABEIRA (CE), 01 de Setembro de 2017.

Procuradoria Jurídica

*Marcos Paulo Damasceno*  
Procurador Executivo do Município  
OAB-CE Nº 25575  
Perícia Nº 0011/2017